



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.900307/2006-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301.00.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** SIMPLES.  
**Recorrente** TERCAM - TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO EM MOMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Carece de certeza e liquidez o crédito tributário cuja utilização já tenha ocorrido em momento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Observa-se dos autos que originalmente a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 01) contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls. 13) que assentando a falta de disponibilidade de crédito, não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 15918.79526.251103.1.7.04-8162 (fls. 18 - 22).

Depreende-se ainda, pela descrição dos fatos, que o crédito original informado pelo contribuinte teve como origem pagamento indevido de tributo (SIMPLES) mediante o DARF discriminado na referida DCOMP, consignando a autoridade administrativa, que o aludido DARF, apesar de localizado, não pôde ser aproveitado, tendo em vista que já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP sob análise.

Regularmente notificada do indeferimento, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP's para fins de se compensar o mesmo débito e em virtude da duplicidade de declarações, requereu que as DCOMP's fossem reanalisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP's com o mesmo débito.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 25 a 27, indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto, que de início deveria ser demarcado o objeto do litígio, uma vez que não houve contestação por parte da recorrente em relação a não homologação de crédito originado por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 15918.79526.251103.1.7.04-8162, conforme Manifestação de Inconformidade à folha 01 do presente processo.

Diante disso, assentou a decisão recorrida que se deveria considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº70.235/72, as matérias que não foram versadas pelo contribuinte, destacando que na situação analisada a peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois a defesa alega unicamente o fato de ter enviado DCOMP's em duplicidade e em momento algum contesta o fato do crédito informado não ter sido homologado, tampouco rechaça a informação de inexistência de saldo do crédito pleiteado (ver tela de consulta ao sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO anexada à fl. 24).

Sendo assim, considerando que o crédito que deu origem a tal demanda já fora restituído/utilizado integralmente, e não tendo sido objeto de inconformidade por parte do interessado, entendeu a decisão recorrida que descaberia qualquer reforma no Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza.

Devidamente notificada (fl. 29), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 30), aduzindo ter pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS, para que fosse considerado apenas um débito, em virtude de constar em duplicidade.

Processo nº 10320.900307/2006-47  
Acórdão n.º **1301.00.679**

**S1-C3T1**  
Fl. 2

---

Afirmou ainda, que analisando os despachos decisórios dos referidos PER/DCOMP, constatou a cobrança em duplicidade, por isso é pediu a reanálise, pretendendo fosse considerado apenas um débito. Mencionando-se que o despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar os débitos, e diante disso, requereu fosse informado para qual mês foi alocado esse débito, bem como fosse feito um confronto com todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil, para que seja comprovado a duplicidade desse débito.

É o relatório.



Processo nº 10320.900307/2006-47  
Acórdão n.º **1301.00.679**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

Diante desses fatos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA